



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 309/2002.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Nova Laranjeiras.

O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

***Seção I***  
***Dos princípios básicos***

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

***Seção II***  
***Da estrutura da carreira***  
***Subseção I***  
***Disposições gerais***

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 7 (sete) classes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

*CABINETE DO PREFEITO*

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal;

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

***Subseção II***  
***Das classes e dos níveis***

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelos números de 0 (zero) a 6 (seis).

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível Especial A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com conhecimento específico em pedagogia, de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

Nível C – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de atuação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas após análise e deferimento da Comissão de Gestão do Plano.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O titular de cargo de professor, concursado para a Educação Infantil e / ou anos iniciais do Ensino Fundamental, somente terá direito de alteração para o Nível C da carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

***Seção III***  
***Da promoção***

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A promoção será concedida ao titular do cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluindo o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de professor.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 2º e 3º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4,0 (quatro);

II – a pontuação da qualificação, com peso 2,0 (dois);

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 3,0 (três);

IV – o tempo de exercício em docência, com peso 1,0 (um).

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

***Seção IV***  
***Da qualificação profissional***

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

***Seção V***  
***Da jornada de trabalho***

Art. 9º A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte e cinco horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de 3 horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 3º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando o exercício da docência.

***Seção VI***  
***Da remuneração***  
***Subseção I***  
***Do vencimento***

Art. 11. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

***Subseção II***  
***Das vantagens***

Art. 12. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) Pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação;

Parágrafo único – as gratificações não são cumuláveis.

Art. 13. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico, observadas a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I. 20% para escolas de porte mínimo – 81 a 160 alunos;
- II. 25% para escolas de pequeno porte – 161 a 300 alunos;
- III. 30% para escolas de médio porte – 301 até 500 alunos.
- IV. 40% para escolas de grande porte – 501 em diante.

§ 1º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a matrícula do Censo Escolar.

§ 2º A gratificação pelo exercício de suporte pedagógico pela secretaria de educação corresponderá a 40% do vencimento básico.

***Subseção III***  
***Da remuneração pela convocação em regime suplementar***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

*GABINETE DO PREFEITO*

Art. 14. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

***Seção VII***  
***Das férias***

Art. 15. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

***Seção VIII***  
***Da cedência ou cessão***

Art. 16. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

***Seção IX***  
***Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira***

Art. 17. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, das Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do Magistério Público Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

***Seção I***  
***Da implantação do Plano de Carreira***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de profissionais do magistério, atendido a exigência mínima de habilitação de cada nível.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes 0, 1, 2, 3, 4, 5 e 6, do Plano de Carreira no nível de habilitação correspondente a cada caso.

§ 2º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

***Seção II***  
***Das disposições finais***

Art. 19. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 20. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 14.

Art. 21. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes de 3,6% sobre o vencimento básico da Carreira:

Art. 22. É fixado em R\$ 381,75 o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 23. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial A.....	381,75
Nível B .....	496,28
Nível C .....	572,63

Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível Especial A será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira.

Art. 24. O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 25. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

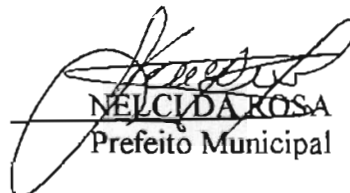
*GABINETE DO PREFEITO*

Art. 26. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 27. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 214/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 04 de Junho de 2002.

  
NELCIDAROSA  
Prefeito Municipal



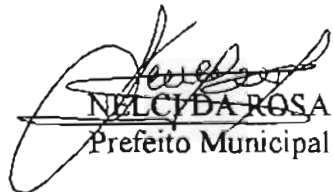
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 309/2002.

**TABELA DE VENCIMENTOS**

<b>Classe</b> <b>Nível</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>
<b>A</b>	<b>381,75</b>	<b>395,49</b>	<b>409,23</b>	<b>422,97</b>	<b>436,71</b>	<b>450,45</b>	<b>464,19</b>
<b>B</b>	<b>496,28</b>	<b>514,15</b>	<b>532,02</b>	<b>549,89</b>	<b>567,76</b>	<b>585,63</b>	<b>603,50</b>
<b>C</b>	<b>572,63</b>	<b>593,24</b>	<b>613,85</b>	<b>634,46</b>	<b>655,07</b>	<b>675,68</b>	<b>696,29</b>

  
NELCIDA ROGA  
Prefeito Municipal